

Apresentação de recurso referente a PP 09/2018 da Câmara Municipal de Sorocaba

A Empresa Mais Luvas Descartáveis e Limpeza Eireli EPP, vem de forma tempestiva, por meio de sua Representante, a Sra. Fernanda B Miranda de Gaspari, apresentar este recurso, pelas razões que se seguem:

No dia 25 de maio de 2018, foi dado início a abertura das propostas de licitação do referido pregão pela equipe ali presente, ocorreu que ao conferir a s propostas, constatou se erros formais, de natureza material, em duas propostas ali ofertadas, ocasionando a desclassificação de ambas no lote 01 da presente licitação.

Apegando se ao caso da Mais Luvas, empresa por mim representada, impetrei a intenção pelo presente recurso, com base no item 13.03 do presente edital "A pregoeira, no interesse público, poderá sanar, relevando omissões ou erros puramente formais, observados na documentação e proposta, desde que não contrariem a legislação vigente e não comprometam a lisura da licitação, sendo possível a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo." Embasada pela Lei nº 8.666/93 consigna em seu artigo 43, § 3º o fundamento legal para a promoção de diligências nas licitações, estabelecendo o seguinte comando: "É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

Sobre isso, ainda temos :

Nas lições, sempre atuais, de Hely Lopes Meirelles:

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstitucional com o caráter competitivo da licitação" (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124).

Nesta mesma assertiva, pondera o Professor Diogenes Gasparini:

"Não obstante esse rigoroso procedimento, há que se compreender que só a inobservância do edital ou carta-convite no que for essencial ou a omissão da proposta no que for substancial ou no que trazer prejuízos à entidade licitante, ou aos proponentes, enseja a desclassificação. De sorte que erros de soma, inversão de colunas, número de vias, imperfeição de linguagem, forma das cópias (xerox em lugar da certidão) e outros dessa natureza não devem servir de motivo para tanto" (Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 502/503).

O art. 12, IV, da Lei nº 11.079 tem o efeito de dar fundamento legal expresso ao saneamento de defeitos formais pela comissão ou pelo pregoeiro. Não ofende a isonomia, pois todos os licitantes podem ter igual acesso ao direito de ver saneados os seus eventuais defeitos, se houver (nesse sentido, sobre

Descartáveis e Limpeza Eireli EPP

CCNPJ - 10.509.801/0001-30 - Insc. Estadual 353.263.295.119

norma similar, cf. Marçal Justen Filho, Pregão, cit., p. 148). Seu sentido é o de tornar obrigatório (não facultativo, como parece indicar o texto legal) para a Administração assegurar oportunidade para saneamento de defeitos formais.

Sendo assim vemos que a empresa Mais Luvas, apresentou a proposta, oriunda de planilha excel, o qual gerou por conta da equipe uma correção de valores da mesma, porém, apresentou assim o item 06 do lote 02:

6	566 656	RL	Papel higiênico institucional, de primeira qualidade, folha simples, macio, matéria prima composto de 100% fibra celulósica virgem, na cor branca, embalagem com boa visibilidade do produto, contendo identificação, marca, medidas e composição do material. Medida do papel rolo medindo 300m x 10cm com tolerância de 2% no comprimento ou largura, acondicionado em embalagem original com 08 unidades. Peso mínimo de cada unidade 540 gramas Com amostra	SULLEG	6,23	R\$ 3.528,32 25-05-18 4086,89
---	------------	----	--	--------	------	-------------------------------------

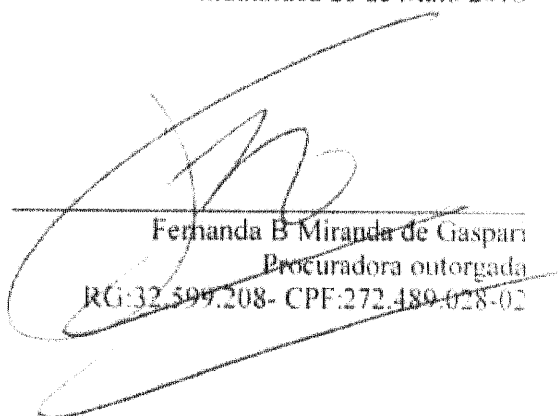
Vemos que o erro ali encontrado, foi uma inversão de posição dos números, o que acarretaria sim aumento no valor do item, não porque, subiu o preço, mas sim por se corrigir a quantidade já que o valor unitário permanece inalterado, já que estávamos já corrigindo a soma total, qual seria o mal em sanar este equívoco não proposital?

Pensando nisso, vejo de forma clara que houve falha grave, quando se trata de observar o melhor interesse da administração, já que, mesmo corrigida, minha proposta ficaria, ainda 1.734,92 R\$ a menos que a primeira colocada, sendo este valor de entrada sem lances.

Desta forma peço que deferiam meu pedido por se tratar de legítimo meu pedido, e apelando para que se seja cumprida o instrumento convocatório, já que em nenhum outro elemento houve de nossa parte descumprimento do mesmo.

Atenciosamente

Indaiatuba 28 de Maio 2018


Fernanda B. Miranda de Gaspari
Procuradora outorgada
RG: 32.599.208- CPF: 272.489.028-02